



Procedimento Ordinário nº: 0100300-52.2011.8.20.0001

Autor: [REDACTED]

Réu: Volkswagen do Brasil Ltda

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por [REDACTED] em desfavor de Volkswagen do Brasil Ltda.

Consta da exordial que o autor, em 06.05.2009, adquiriu da concessionária ré (denominada Parambra Sul S/A) um veículo 0 Km, tipo Gol, 1.0, marca Volkswagen, cor Preta, ano modelo/fabricação 2009, placa [REDACTED], adimplindo à vista o valor de R\$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais).

Narra o autor que em 22.01.2010 procurou a concessionária autorizada Volkswagen para que fosse feita a primeira revisão, a qual estava dentro dos requisitos determinados pela ré, ou seja, antes de 01 (um ano) de uso e antes de completar 15.000km. O veículo do autor ainda não tinha 01 (um) ano de uso e totalizava 12.238 km rodados.

Informa que na primeira revisão não foi detectado defeito no veículo, o qual, em seguida, passou a apresentar problemas como borra de óleo e sinais de fundição do motor. Nesse segundo momento, o autor passava temporada em Natal-RN e em 21.07.2010, o veículo contava com 21.818km rodados. O autor então compareceu à concessionária Volkswagen, Via Costeira Veículos, com sede nesta capital, que naquela data informou da impossibilidade de se fazer a revisão, já que pelos problemas apresentados no veículo era possível concluir pela necessidade de trocar o motor daquele automóvel.

Em 22.07.2010, o autor foi informado pelo funcionário da Via Costeira de que se tratava de problema apresentado por vários veículos semelhantes, os quais estavam passando por *recall* em todo o país e que realmente seria necessária a troca de parte do motor. Assevera que a partir do dia 22.07.2010 o autor ficou sem veículo, aguardando que o problema com o motor fosse sanado com a troca parcial da referida peça.

Segundo a ré, a demora em entregar o veículo seria justificada pela necessidade de Aprovação da troca do motor, a demora da chegada do motor em Natal, da adequação do documento de transferência no Detran em virtude da consequente troca de Chassi e por fim, pelo fato de o veículo ter sido adquirido em Porto Alegre/RS, o que traria a necessidade de adaptação da documentação ao Detran-RN.

Alega, todavia, que não deu causa ao defeito e também não pode ser responsabilizado pela demora na entrega do veículo com o defeito sanado. Aduz que ficou sem veículo por mais de 30 (trinta) dias.

Ao final, requer:

- a) a concessão da gratuidade de justiça;



b) a condenação do réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais) – sendo R\$5.940,00 em razão dos custos de locação de um veículo, somada a uma média de R\$300,00 reais com despesas de regularização do documento do veículo junto ao

Detran;

c) A condenação do réu ao pagamento de danos morais;

d) a repetição de indébito no valor de R\$890,56 (oitocentos e noventa reais e cinquenta e seiscentavos);

e) a devolução do valor pago pelo autor ao adquirir o veículo, correspondente a R\$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais).

No despacho de fl. 26, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação (fls 29-56).

Preliminarmente, suscita a ilegitimidade passiva da fabricante, alegando que se houve alguma demora no serviço efetuado no veículo do autor, este se deu por suposta má prestação de serviço da concessionária Via Costeira Ltda., e não da Volkswagen. Ventilou, ainda, as teses preliminares referentes à inépcia da inicial e à falta de interesse de agir.

No mérito, alega que o pedido de dano material parece inconsistente, uma vez que a obrigação foi satisfeita pela demandada. Aduz, ainda, que não há comprovação cabal dos prejuízos materiais suportados pelo autor. Repudia, pois, o pedido de repetição do indébito, bem como o pleito referente à restituição do valor pago pelo veículo. Tal restituição, nos dizeres da demandada, afigurar-se-ia desproporcional, considerando que o autor já utilizou o veículo por período superior a 02 (dois) anos. Outrossim, pugna pela improcedência do pedido relativo aos danos morais.

Réplica às fls. 96-98.

Termo de audiência (fls. 103-104). Nesta ocasião, este juízo afastou as preliminares de ilegitimidade passiva do fabricante, de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir.

Restou indeferido, ainda, o pedido de perícia.

Agravo retido interposto (fls 119-130).

É o relatório. Decido.

Antes de mais nada, deixo de exercer o juízo de retratação da decisão agravada (fl. 103), ratificando-la em todos os seus termos. Assim, as razões e considerações ventiladas no agravo retido (fls 117-130) devem figurar em eventual preliminar de apelação.

Considerando que as preliminares já foram enfrentadas, passo à apreciação do mérito.



DOS DANOS MATERIAIS

A princípio, anoto que não há indícios de mau uso do veículo. Por outro lado, é incontroversa a realização de todas as revisões em concessionárias autorizadas, com a observância dos períodos de tempo e/ou quilometragem recomendados pela fabricante.

De fato, o consumidor adquiriu um veículo 0 (zero) KM em 06/05/2009. Ocorre que em 21 de julho de 2010, o carro passou a apresentar defeitos no motor. Consta nos autos que o demandante encontrava-se sem o seu veículo e arcando com o pagamento de carro alugado (fl. 23).

Assim, o período no qual o veículo apresentou defeitos, constringendo o consumidor a encampar alternativas que permitissem o desenrolar do seu cotidiano, não pode ser suportado por este. Tais despesas foram levadas a cabo em razão de defeitos no produto, de sorte que a responsabilização do fornecedor por tais valores é medida que se impõe.

No tocante ao pleito relativo ao pedido de ressarcimento do valor gasto com a regularização do documento do veículo junto ao DETRAN, observo que não há nos autos qualquer documentação apta a comprovar essa despesa, de sorte que o pedido não merece prosperar.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO:

Pleiteia o autor a repetição de indébito no valor de R\$890,56 (oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), alegando que ao receber o veículo foi obrigado a arcar com o pagamento de peças e serviços que somente foram necessários em razão da troca do motor, o que totalizou R\$445,28 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) – fl. 24. Sustenta a ré que a repetição do indébito só é cabível quando comprovada a má-fé do credor, ou o erro do devedor quanto ao pagamento.

Com efeito, a repetição do indébito deve se dar na forma do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preceitua, *in verbis*:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

De fato, os valores cobrados se referiram a defeitos que acometiam o produto, os quais não podem ser suportados pelo consumidor. A demandada não demonstrou qualquer nuance atinente a eventual engano justificável, o que poderia rechaçar a restituição em dobro.

Cumpra estabelecer, com precisão, o que se pode compreender como justificativa para a cobrança indevida feita pelo fornecedor em detrimento do consumidor. Os autores do anteprojeto do que viria a ser o Código de Defesa do Consumidor ensinaram que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou culpa." Vejamos posicionamentos do TJRN e do próprio STJ acerca do assunto:



"Deste modo, cabe ao réu restituir a autora o que foi indevidamente pago. A devolução deve obedecer a regra do parágrafo único do art. 42 do CDC, senão vejamos.

Inicialmente peço vênia para transcrever o aludido dispositivo legal: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Este Relator, com devida vênia às inteligências mais atiladas e brilhantes que a sua, nunca acabou de compreender exatamente como surgiu a interpretação, hoje comum no Superior Tribunal de Justiça e nos demais Tribunais Pátrios, de que a devolução em dobro pressupõe a má-fé do fornecedor. A lei não fala em má-fé; o que o dispositivo legal em comento prescreve é que: a) o consumidor cobrado indevidamente tem direito a repetição em dobro (regra geral); b) a devolução se dará de forma simples se o fornecedor justificadamente se enganou (exceção). Pelo que se vê, a interpretação restritiva de que apenas em caso de má-fé a devolução seria dobrada não encontra eco na doutrina, conclusão não muito difícil de alcançar, bastando ponderar que é injustificável a conduta de quem age com dolo (pressuposto da má-fé), assim como também é injustificável o comportamento de quem se afasta de algum dos deveres objetivos de cautela (prudência, atenção e observância da boa técnica), incorrendo em imprudência, negligência e imperícia, ou seja, agindo com culpa. A rigor, o entendimento de que apenas em caso de dolo se teria a devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas acaba por inviabilizar, na prática, o direito do consumidor, na medida em que, como o que se presume é a boa-fé, ficaria o consumidor na contingência de comprovar nos autos o oposto, significando isto que o princípio de facilitação de sua defesa em juízo não estaria sendo observado. Isto porque o consumidor não tem como conseguir acesso aos mecanismos internos e documentos privados do fornecedor para comprovar o dolo, o que o deixa em situação totalmente contrária ao espírito do Código de Defesa do Consumidor, vulnerando-o ainda mais perante o fornecedor. De outro giro, se, como propugna



a doutrina, engano justificável é aquele que não decorre de dolo ou culpa, a situação se inverte porque, sem se tratando de responsabilidade objetiva pela falha na atuação do fornecedor, a este caberia a comprovação de que não incorreu em imprudência, negligência, ou imperícia, isto é, que não agiu com culpa, interpretação esta que me parece mais adequada aos objetivos da legislação declaradamente protetiva do consumidor. Parece-me bem equívoca a interpretação restritiva a que venho me referindo porque, além de tudo, contém duas graves falhas, a primeira delas consistindo em aplicar a exceção (engano justificável) sobre a regra geral (devolução em dobro), fazendo valer a exceção e determinando ao consumidor que comprove a regra geral, quando, por óbvio, o contrário é que deve se dar. A segunda falha, ainda mais preocupante, é a de se interpretar um artigo do Código de Defesa do Consumidor em expressa contrariedade a toda a principiologia que rege as relações de consumo em nosso ordenamento jurídico. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, tem se manifestado na forma acima exposta; cito os seguintes, para exemplo: "(.) O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor (.) IV Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1085947/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 04 de novembro de 2008, Dje 12/11/2008). "Ocorre que esta Corte firmou entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Tive a oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Recurso Especial provido" (REsp 1.079.064-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 02 de abril de 2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO



ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. II. O acolhimento das alegações da recorrente, de modo a reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de água, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a recorrida faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam dos autos provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação dos seus serviços. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se houve ou não a comprovação dos danos morais, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. IV. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. No caso, os danos morais foram fixados em R\$ 6.000,00, e, nos termos do acórdão do Tribunal de origem, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ. V. Não prospera, também, a alegação de que a agravante não é obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente, de vez que a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, independentemente



da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável, circunstância afastada, pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.229.773/SP, Rel.Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012. VI. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 508.856/RJ,

Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014). Por questão de honestidade intelectual (embora, como visto, não seja o meu posicionamento acerca do tema), não posso deixar de mencionar que grandes expoentes do Superior Tribunal de Justiça, da elevação dos Ministros Sidnei Beneti, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, votam em sentido contrário, mais restritivo, exigindo a prova do dolo. Isto posto,

VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o réu a restituir a autora a quantia de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), que deverá ser monetariamente corrigida desde o efetivo pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei 9099/95. PRI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSELHO RECURSAL (TJ-RJ - RI: 00344181520128190203 RJ 0034418-15.2012.8.19.0203, Relator: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO, Segunda Turma Recursal,

Data de Publicação: 18/11/2014 00:00)

A documentação colacionada à fl. 24 pelo autor evidencia o pagamento de quantia indevidamente cobrada, no valor de R\$445,28 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), de sorte que a repetição do indébito é de rigor.

DO DANO MORAL

No que toca aos danos colacionados, cumpre destacar os transtornos e



constrangimentos enfrentados pelo Autor traduzem a configuração do nexo de causalidade inerente à Responsabilização Civil. Em qualquer de suas facetas, a conduta ilícita da Requerida acarretou transtornos invariavelmente suportados pelo demandante, os quais não se confundem com o mero aborrecimento, dissabor ou sensibilidade exacerbada, excluídos da órbita do dano moral.

Avoco, por oportuno, recente posicionamento jurisprudencial, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO - DECISÃO DO

ÓRGÃO ESPECIAL NO SENTIDO DE FIRMAR A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL - AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO ZERO QUILOMETRO POR TRANSPORTADORA AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA ALEGAÇÃO DE GRAVE DEFEITO APRESENTADO NO MOTOR DO VEÍCULO - DANOS MATERIAIS MORAIS E

LUCROS CESSANTES COMPROVADOS - AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM

- 1. Trata-se de ação através da qual pretende a parte autora, ora recorrida, indenização por danos morais e materiais, em razão de ter adquirido junto à concessionária ré um caminhão zero KM, para o desenvolvimento da sua atividade empresarial de transportadora. Alega que, apesar de novo, o veículo apresentou graves problemas no motor principal, trazendo sérios prejuízos à demandante. 2. A sentença julgou procedente o pedido, condenando as rés ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes, no valor a ser apurado em liquidação por arbitramento. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. 3. O apelante requer, preliminarmente, o julgamento dos agravos retidos e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar in totum a r. sentença guerreada, afastando as condenações que lhe foram impostas. Por eventualidade, requer que o valor da indenização por danos morais seja arbitrado levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda, que a r. sentença seja declarada líquida, tendo em vista que os pedidos da apelada são certos e determinados. 4. 1º AGRAVO RETIDO - A questão pertinente ao primeiro agravo retido restou prejudicada, eis que o Órgão Especial afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. 5. 2º AGRAVO RETIDO - No tocante ao segundo agravo retido, qual seja, àquele pertinente a produção de prova oral, o mesmo não merece prosperar. Isso porque, o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a



apreciação da necessidade das mesmas, podendo refutar as desnecessárias ao deslinde da questão, razão pela qual, passo ao mérito. 6. Quanto ao Mérito, compulsando-se os autos, verifica-se que em 29.05.12, a autora adquiriu o caminhão zero KM na concessionária ré e informou ao vendedor que o veículo seria para uso exclusivo em rotas de viagem de média e longa distância, no segmento de transporte de produtos perecíveis em geral. 7. Conforme se extrai de todo o relato, este foi apenas o primeiro dos transtornos vivenciados pelo autor, que apesar de ter adquirido um veículo zero km, enfrentou uma verdadeira via crucis considerando os vários problemas com o bem. 8. Depois de muitas idas e vindas à concessionária com reclamações e revisões e após apresentar o mesmo defeito em uma viagem a trabalho, o veículo foi reavaliado e, finalmente, os graves problemas foram detectados no motor principal. 9. Todo o contexto fático explanado fora devidamente comprovado, o que se extrai dos documentos de fls. 32/33/35, dentre outros. 10. Não se mostra crível a defesa da apelante, no sentido de que os problemas relatados derivaram de desgaste natural das peças, eis que, conforme já esclarecido, o veículo era novo. 11. A conclusão a que se chega é que a defesa da ré é frágil. A tentativa de se furtar da responsabilidade aqui imposta não se mostra adequada. 12. Os danos materiais restaram evidentes com os documentos acostados pela demandante, acerca das despesas decorrentes do vício apresentado no veículo zero km, quais sejam: alimentação do motorista do caminhão; locação de veículo e combustível em Londrina; passagem de ônibus e diárias de hotel do sócio da autora; transbordo da carga para o outro caminhão e, ainda, o valor do salário pago ao motorista durante os oito dias em que não trabalhou. 13. O nexos causal, da mesma forma, é patente. Os gastos despendidos com as despesas citadas fogem ao habitual da atividade desempenhada pela empresa, restando caracterizada a responsabilidade da apelante pela venda do veículo defeituoso. 14. Neste sentido, faz-se necessária a reparação integral dos gastos indicados nos documentos e notas fiscais constantes dos autos, que correspondem ao período em que foi apresentado o defeito no veículo em Londrina. 15. Em relação aos lucros cessantes, conforme comprovado pelos documentos acostados, a autora faz jus ao pagamento de indenização pelo que deixou de lucrar com a indisponibilidade do caminhão, no período em que aguardava o conserto. 16. Isto porque, contratos de transporte de mercadorias foram cancelados, os quais seriam realizados caso o caminhão não tivesse apresentado defeito. 17. Nesta perspectiva, conforme sentenciou o magistrado a quo, o lucro cessante terá sua



extensão analisada em liquidação por arbitramento, na forma do art. 475 - C do CPC. 18. no que toca ao dano moral, a pessoa jurídica é detentora da chamada honra objetiva, isto é, do bom conceito de que goza no mercado. Em virtude disto, os ilícitos civis que venham a macular sua honra objetiva merecem reprimenda através do arbitramento de justa compensação que venha em socorro à reparação dos danos suportados. 19. Na hipótese em análise, conforme destacou o magistrado a quo, "os problemas apresentados no veículo ocorreram durante viagem para cumprimento de contrato de transporte realizado pela parte ré, com atraso na entrega (fls. 50) e cancelamento de carregamento (fls. 51) trazendo transtornos que extrapolaram a esfera da autora para atingir seus clientes o que abala sua credibilidade sendo prova cabal de desprestígio da empresa em razão do ato ilícito". 20. Com relação ao valor da reparação por dano moral, deve se levar em conta o caráter pedagógico/punitivo e a extensão do dano, deve se arbitrar o valor da compensação de forma prudente, isto é, afastando o enriquecimento sem causa, mas, sem olvidar da fixação de valor que cumpra a finalidade de ordem psíquica, a transparecer que os aborrecimentos do fato foram devidamente compensados. 21. Impende se considerar, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como norteadores para a fixação do valor da reparação. 22. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, tem-se que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) obedeceu aos critérios acima expostos, por se apresentar bem próxima dos patamares fixados nesta Corte. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-RJ - APL: 03026632120128190001 RJ 0302663-21.2012.8.19.0001, Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 27/01/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/02/2015 17:44)**

Deveras, o dano moral está configurado na hipótese dos autos, pois a postura da ré traduz desrespeito para com o consumidor. Demais disso, a situação experimentada não é consentânea com o que se espera de um automóvel novo, adquirido zero quilômetro, e que teve todas as revisões realizadas em concessionárias autorizadas, de acordo com as indicações constantes no manual do fabricante.

É encontradiça, portanto, a conclusão de que o dano moral restou corporificado. Todavia, não se pode olvidar de questão sempre tormentosa a ser enfrentada, a saber, a estipulação do valor pecuniário adequado para a reparação dos danos morais, sobretudo pelo caráter subjetivo que o reveste. Um sem-número de diretrizes, não raros, são encampadas, dentre as quais se pode elencar a posição social do ofendido; a capacidade econômica do



ofensor e seu maior dever de cautela; a extensão do dano, dentre outras. Com vista nisso, todos esses fatores devem ser valorados quando existirem nos autos dados sobre eles, mas o que deve preponderar para o arbitramento do montante é o último critério acima, ou seja, a proporcionalidade em relação à extensão do dano. Ademais, é de rigor prestar obediência à prudência e ao equilíbrio, de modo que o valor a ser arbitrado não represente enriquecimento indevido da vítima, tampouco represente algo tão insignificante a ponto de não desestimular o ofensor na reiteração de condutas congêneres.

Nesse passo, considerando todas estas ponderações, arbitro o valor da indenização pelos danos morais em R\$8.000,00 (oito mil reais).

DEVOLUÇÃO DO VALOR PELA AQUISIÇÃO

Consta da nota fiscal de fl. 19 que o prazo previsto para a entrega do veículo era 22.10.2010. Desse modo, não comprovando o autor que o defeito no veículo só veio a ser sanado após o prazo legal de 30 dias previsto no art. 18 do CDC, não há que se falar em devolução do valor pago pela aquisição do produto, sob pena de enriquecimento sem causa do demandante. Assiste razão ao demandado quando aduz que o veículo já foi utilizado por período superior a 02 (dois) anos, de sorte que a pretensão do autor, neste particular, não merece guarida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos veiculados na peça preambular, para condenar a empresa Volkswagen do Brasil Ltda a pagar ao autor:

- a) o valor de R\$5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais) a título de danos materiais, devidamente acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e atualizado a partir de cada desembolso relativo aos aluguéis;
- b) a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais, acrescida de correção monetária a partir desta data (súm. 362 do STJ), e de juros de mora de um por cento (1%) ao mês desde a citação;
- c) o valor de R\$890,56 (oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) por repetição do indébito, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir da cobrança indevida.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes – autor e réu - ao pagamento das custas processuais, a serem levantadas pela Secretaria do Juízo, na proporção de 50% para cada uma. Por outro lado, condeno as partes em honorários sucumbenciais referentes ao advogado da outra parte, os quais desde já fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada (apenas quanto às custas processuais e honorários advocatícios), pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando

**PODER
RIO GRANDE DO
DIREITO DA 2ª
NATAL**



**JUDICIÁRIO DO
NORTE JUÍZO DE
VARA CÍVEL DE**

que a esta possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

P.R.I

Natal/RN, 04 de janeiro de 2017.

Bruno Montenegro Ribeiro Dantas
Juiz de Direito